



510202002060000000000000100100120001212145318

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# **PROJETO DE LEI N.º 3.156-B, DE 2000**

Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 2000 (PL n.º 3.156-B, de 2000, na Câmara dos Deputados) que “altera dispositivos da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas”.

## **RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR**

## I – RELATÓRIO

O Senado Federal apresentou a emenda única referida na epígrafe, fundamentada em oportunas sugestões legislativas de destacados integrantes daquela Casa, objetivando o aprimoramento da proposição original. Foram as seguintes as alterações introduzidas pelos Senhores Senadores no texto da Lei n.º 9.294/96:

Art. 2º, § 2º - De acordo com a nova redação, a proibição de fumar em aeronaves e veículos de transporte coletivo será extensiva a toda a viagem e não, apenas, durante a primeira hora.

Art. 3º-A, incisos I a VIII – Proibições referentes à propaganda, venda e distribuição de produtos fumígenos foram detalhadas e ampliadas.

Art. 3º, parágrafo único – Adia para 1º de janeiro de 2003 a vigência das vedações legais, quando se tratar de eventos esportivos internacionais e culturais, caso em que a publicidade conterá, apenas, marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo.

Art. 3º- B – Na embalagem dos mesmos produtos, passará a ser exigida a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

Art. 9º, § 5º - Determina modo de interpretar e aplicar as sanções.

Cabe a esta Comissão apreciar a emenda única do Senado Federal no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As alterações introduzidas por aquela Casa do Congresso Nacional evidenciam um esforço proveitoso no sentido de aperfeiçoar a proposição.

Com efeito, é da maior oportunidade a total proibição de uso de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos do gênero em aeronaves e veículos de transporte coletivo, hoje permitido quando transcorrida uma hora de viagem.

No caso de aviões, o fumo a bordo, além de resultar em incêndios, como transcorreu com um aparelho da VARIG nas imediações de Paris, em 1973, também provoca alterações em instrumentos de navegação, colocando em risco a segurança do vôo.

Da maior importância é a ampliação das restrições, a fim de atingir a propaganda indireta (*merchandising*) bem como a venda das mercadorias em foco em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Em outra alteração, igualmente relevante, fica estabelecida a entrada em vigor de proibições da lei, em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que a publicidade contenha, apenas, a marca do produto ou identificação do fabricante e não haja recomendação de consumo. A propósito, já existem contratos firmados, cuja revogação inviabilizaria importantes acontecimentos do gênero, já programados.

A emenda única introduziu, também, a obrigatoriedade de identificação sanitária das características e composição daqueles produtos, para resguardar o fumante do consumo de substâncias capazes de potencializar a ação da nicotina.

Como se constata, o Senado Federal ofereceu excelente contribuição. Destoa do conjunto, porém, o seguinte dispositivo, acrescentado ao art. 9º da Lei n.º 9.294/96:

*“§ 5º As sanções previstas neste artigo não serão interpretadas nem aplicadas de forma a embaraçar o princípio da plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, ou que implique censura ao conteúdo editorial e da programação de órgão de mídia, nem constituir óbice ao livre exercício profissional da atividade jornalística e aos meios de comunicação de massa”.*

Realmente, a disposição em foco não condiz com o espírito e a orientação geral do projeto, cuja elaboração, realizada de forma clara e precisa, por certo não permitirá desvios, quando convertida em lei. Um diploma legal não pode conter dúvidas ou imprecisões, como faz supor o parágrafo acrescentado. Desnecessária, portanto, a advertência implícita no texto.

Por outro lado, é atribuição do Judiciário e não do Legislativo interpretar as leis. A esse último Poder não cabe legislar e, ao mesmo tempo, determinar qual o sentido a ser atribuído às normas decorrentes de sua atividade.

Nenhuma lei, em princípio, destina-se a ser incorretamente interpretada ou aplicada, “*de forma a embaraçar o princípio da plena*

*liberdade jornalística*”. Mas, se o contrário ocorresse, a Constituição Federal fulminaria, prontamente, a infeliz iniciativa, com base em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 a 223, instrumentos hábeis de defesa da comunicação social.

Deve, assim, ser rejeitado, pela sua evidente injuridicidade, o parágrafo em questão, o qual, se for mantido, além de converter-se em foco de intermináveis controvérsias judiciais, por certo impedirá a fiel execução da lei.

VOTO, em consequência, pela rejeição, por injuridicidade, do § 5º, acrescentado ao art. 9º da Lei n.º 9.294/96 pelo art. 1º da emenda única do Senado Federal e pela aprovação dos demais dispositivos da proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000.

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
RELATOR